

A. I. N° - 278987.0102/05-0
AUTUADO - RICARDI & CIA LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 19.11.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0338-04/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência refez os cálculos possibilitando a redução do valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/05, exige ICMS no valor de R\$25.303,18 acrescido de multa de 70% relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor da conta caixa.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 255 a 257) diz que o autuante "não considerou, quando da autuação, que das notas fiscais de entradas de mercadorias, relacionadas no referido Auto como omissas da escrituração da empresa, algumas estavam devidamente escrituradas no Livro Razão da empresa, conforme demonstrado no Anexo Único, deste instrumento".

Juntou à fl. 258, um demonstrativo, no qual relacionou as notas fiscais de n^{os} 26.705, 251.279 e 289.518, indicando as datas de pagamento e as páginas do livro Razão onde foram lançadas.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 272) afirma que as alegações do autuado estão sendo atendidas, em razão de que o programa utilizado na sua contabilidade é manipulável, tendo em vista que no Livro Razão, apresenta o movimento, de um dos seus fornecedores e o livro Razão/Caixa não apresenta o lançamento correspondente, não refletindo o demonstrativo apresentado junto com a defesa.

Argumenta que a comprovação do fato anteriormente descrito, justifica a aplicação do roteiro de auditoria aplicado para comprovar as omissões de saídas apuradas, além do fato de que “diversas DMAs, livros fiscais, informações, por ele prestadas, sempre eram ‘sem movimento’”.

Afirma que, desde o início dos trabalhos, consta no livro Caixa, pagamentos relativo à NF 26.705 com datas de 15/10/01 e 05/11/01 e que em relação às demais notas fiscais "só aparecem no Razão Analítico para o seu fornecedor, confirmando que houveram os pagamentos sem a comprovação das disponibilidades na empresa”, conforme documentos às fls. 258, 260, 264 e 266.

Conclui dizendo que mantém a autuação e pede que a mesma seja julgada procedente.

A 3ª JJF decidiu converter o PAF em diligência (fls. 276 e 277) para que o autuante juntasse ao processo cópia do livro Caixa/Razão que serviu de base para o levantamento fiscal e refizesse os demonstrativos originais, utilizando como critério, sempre que apurasse saldo credor no fim de cada mês, considerar saldo zero no início do período seguinte e reabrir o prazo de defesa.

O autuante em atendimento ao que foi determinado pelo CONSEF, prestou nova informação fiscal à fl. 346, tendo juntado cópia do livro Caixa/Razão às fls. 283 a 345 e os demonstrativos refeitos da conta caixa às fls. 347 a 431, bem como novo demonstrativo de débito à fl. 432. Requer a procedência da autuação de acordo com as alterações e correções procedidas.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fls. 440/441), reabriu o prazo de defesa, não tendo o impugnante se manifestado no prazo legal.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta caixa.

Verifico que o autuado na defesa inicial alegou que o demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 9 a 25, não considerou, quando da autuação, que o pagamento das mercadorias adquiridas pelas notas fiscais 26705, 251279 e 298518, ocorreram em datas diferentes das entradas das mercadorias no estabelecimento, conforme indicado no demonstrativo juntado à fl. 258, tendo sido contestado pelo autuante na primeira informação fiscal (fl. 272), argumentando que havia inconsistências entre o livro Razão/Caixa apresentado a fiscalização durante a ação fiscal e o apresentado junto com a defesa.

Em atendimento a diligência determinada pela 3ª JF (fls. 276 e 277), o autuante juntou cópia do livro Caixa/Razão que serviu de base para o levantamento fiscal (fls. 283/345) e refez os demonstrativos originais da apuração do saldo credor do caixa (fls. 347 a 431), inclusive alterando o critério utilizado no demonstrativo original, não considerando os saldos negativos apurado na conta caixa de cada período, no início do período subsequente, tendo o autuado sido cientificado do resultado da diligência e não se manifestou no prazo de defesa que foi reaberto.

Dessa forma, não tendo o autuado contestado os demonstrativos refeitos pela fiscalização e apresentado qualquer prova em contrário, deve ser admitido como verídico os valores exigidos na autuação. Ressalto que tendo sido apurado saldo credor da conta caixa, foi exigido ICMS a título de presunção legal de omissão de saídas anteriores (art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96), e em se tratando de presunção relativa, é facultado ao contribuinte comprovar sua ilegitimidade.

Entretanto, observo que ao transportar os dados do demonstrativo refeito pelo autuante às fls. 347 a 431, para o demonstrativo de débito à fl. 432, ocorreu:

- 1) erro de transposição de valor, a exemplo do saldo credor apurado no dia 17/11/00 à fl. 364 de R\$39,56, que foi transferido de forma equivocada para a demonstrativo de débito à fl. 432 com valor de R\$69,56;
- 2) na diligência à fl. 276, foi indicado que deveria uniformizar o critério de transferência de saldos ao fim de cada mês, tendo exemplificado que no dia 31/10/00, conforme demonstrativo à fl. 21, tendo sido apurado saldo credor de R\$320,80, foi considerado saldo zero no dia 01/11/05 (mesma folha), enquanto no dia 31/12/00 foi apurado saldo credor de R\$1.450,39, de acordo com o demonstrativo à fl. 24 e no dia 02/01/01, foi considerado saldo inicial de (R\$1.450,39), conforme demonstrativo à fl. 37, quando para manter o mesmo critério, deveria considerar saldo zero.

Da análise dos demonstrativos refeitos e juntados pelo autuante às fls. 363 a 431 com o demonstrativo de débito à fl. 432, verifico que o autuante, ao apurar saldo credor em dias diferentes no mesmo mês, zerou o saldo no dia posterior e desmembrou em dois fatos geradores no mesmo mês, a exemplo dos dias 16 e 17/11/00 (fls. 364 e 432). Entretanto adotou o critério correto em outro período, a exemplo do dia 09/03/01 (fl. 371), que apurou saldo credor de R\$632,66 o qual foi considerado no dia seguinte, e transpôs corretamente o saldo credor do dia 31/03/01 (fl. 372) de R\$1.004,63 para o demonstrativo de débito à fl. 432. Conforme determinado na diligência, só deveria reiniciar com zero, o saldo credor do fim de cada mês, já que a apuração foi mensal, o que implicaria em manter o reinício com saldo credor negativo diário, e exigir o ICMS tomando

como base de cálculo o maior saldo credor apurado dentro do mês (mesmo que no último dia tivesse apurado saldo devedor, o qual seria transferido para o próximo mês).

Pelo exposto, faço a consolidação por mês da soma dos saldos credores apurados por dia do demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 432, o que resulta na mesma base de cálculo do maior saldo credor mensal apurado, caso tivesse considerado os saldos negativos apurados por dia, bem como, faço a correção da transposição de valor errado, conforme anteriormente exposto (item 1 acima), conforme demonstrativo abaixo, o que resultou em valor devido de R\$23.953,36.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	ICMS devido	Fl.
31/10/00	09/11/00	320,82	17,00	70,00	54,54	432
		640,12				364
		39,56				364
30/11/00	09/12/00	679,68	17,00	70,00	115,55	
		383,93				365
		796,00				365
		391,63				366
31/12/00	09/01/01	1.571,56	17,00	70,00	267,17	
31/01/01	09/02/01	279,29	17,00	70,00	47,48	369
28/02/01	09/03/01	436,24	17,00	70,00	74,16	371
31/03/01	09/04/01	1.004,53	17,00	70,00	170,77	372
30/04/01	09/05/01	1.518,35	17,00	70,00	258,12	373
31/05/01	09/06/01	1.045,88	17,00	70,00	177,80	375
30/06/01	09/07/01	3.013,35	17,00	70,00	512,27	376
31/07/01	09/08/01	4.173,88	17,00	70,00	709,56	377
31/08/01	09/09/01	6.198,47	17,00	70,00	1.053,74	378
31/10/01	09/11/01	5.567,06	17,00	70,00	946,40	381
30/11/01	09/12/01	9.915,24	17,00	70,00	1.685,59	383
29/12/01	09/01/02	17.772,53	17,00	70,00	3.021,33	386
31/01/02	09/02/02	6.604,24	17,00	70,00	1.122,72	391
28/02/02	09/03/02	6.059,29	17,00	70,00	1.030,08	392
30/03/02	09/04/02	1.688,47	17,00	70,00	287,04	394
30/06/02	09/07/02	4.182,82	17,00	70,00	711,08	398
31/07/02	09/08/02	6.858,41	17,00	70,00	1.165,93	399
31/08/02	09/09/02	4.044,24	17,00	70,00	687,52	400
30/09/02	09/10/02	5.422,06	17,00	70,00	921,75	402
31/10/02	09/11/02	6.947,82	17,00	70,00	1.181,13	404
30/11/02	09/12/02	7.326,00	17,00	70,00	1.245,42	405
31/12/02	09/01/03	8.899,88	17,00	70,00	1.512,98	407
31/01/03	09/02/03	3.049,65	17,00	70,00	518,44	414
28/02/03	09/03/03	1.932,00	17,00	70,00	328,44	415
31/03/03	09/04/03	2.664,76	17,00	70,00	453,01	417
30/04/03	09/05/03	405,71	17,00	70,00	68,97	417
31/05/03	09/06/03	339,29	17,00	70,00	57,68	418
30/06/03	09/07/03	2.635,59	17,00	70,00	448,05	419
31/07/03	09/08/03	1.177,24	17,00	70,00	200,13	420
30/08/03	09/09/03	1.925,65	17,00	70,00	327,36	421
30/09/03	09/10/03	1.769,65	17,00	70,00	300,84	422
31/10/03	09/11/03	4.706,65	17,00	70,00	800,13	425
30/11/03	09/12/03	452,35	17,00	70,00	76,90	426
31/12/03	09/01/04	8.313,41	17,00	70,00	1.413,28	429
TOTAL					23.953,36	

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278987.0102/05-0**, lavrado contra **RICARDI & CIA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.953,36**, sendo R\$ 170,09, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 23.783,27, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR